



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.720398/2007-61
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.225 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1991 a 31/03/1996

PAF. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. Para que o recurso especial seja conhecido, é necessário que a recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa.

Hipótese em que a decisão apresentada a título de paradigma trata de questão diferente daquela enfrentada no Acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergências interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-005.877**, de 26/03/2019 (fls. 649/653),

proferida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Da Declaração de Compensação

Trata o processo de Declaração de Compensação (DCOMP) de fls. 04/07, envolvendo crédito de pagamento indevido ou a maior relativo a contribuição ao PIS com débitos de COFINS e de PIS do período de apuração outubro de 2003.

A DERAT/RJ, com base no Parecer Conclusivo n.º 434/2008 (fls. 28/30), exarou o Despacho Decisório de fl. 31, decidindo não homologar a Compensação declarada. No Parecer Conclusivo consta consignado, resumidamente, que:

a) o Contribuinte declara na DCOMP que o crédito utilizado foi informado em Processo Administrativo anterior (PAF n.º 13706.000557/2003-04); O crédito objeto do processo citado foi originalmente analisado no PAF n.º 10070.002227/2001-17, cujo direito creditório não foi reconhecido pela Fiscalização e a decisão foi mantida pela DRJ no Acórdão DRJ/RJOII n.º 1.777/2003. Por conseguinte, também não foram consideradas as compensações no PAF n.º 13706.000557/2003-04;

b) a IN SRF 210/2002 dispunha no §4º, do art. 21, que o sujeito passivo poderá utilizar na compensação de débitos próprios, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou ressarcimento encaminhado à RFB desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da DCOMP; Já a IN SRF 600/2005, dispõe de forma semelhante;

c) Não tendo sido o crédito em questão reconhecido como passível de restituição para aproveitamento em compensação pela interessada no PAF n.º 10070.002227/2001-17, não se homologa a compensação na presente DCOMP.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de 1ª Instância

Cientificada do Parecer Conclusivo e do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 45/51, alegando, em síntese, que:

a) que o Pedido de Restituição original e parte dos Pedidos e das Declarações de Compensação protocolados formaram o PAF n.º 10070.002227/2001-17, o qual se encontra pendente de julgamento definitivo na esfera administrativa por força da interposição de Recursos Especiais pela interessada e pela Fazenda Nacional contra a decisão do CARF;

b) à época em que protocolizou a DCOMP (**13/11/2003**), a redação do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, alterado pela Lei n.º 10.637, de 2002, não vedava a utilização na compensação de créditos que já tenham sido objeto de Pedido de Restituição pendente de decisão administrativa na data do encaminhamento da DCOMP;

c) que a IN SRF 210/2002 extrapola sua competência ao criar óbice à compensação não previsto no CTN nem no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996;

d) apenas com a edição da Lei n.º 11.051, de 2004 é que foi incluído o §12 do art.74 da Lei 9.430, de 1996, que passou a vedar a compensação de valor do Pedido de Restituição já indeferido pela autoridade competente, pendente de decisão final administrativa;

e) portanto, essa vedação não é aplicável, porque somente passou a produzir efeitos a partir de sua vigência, em 30/12/2004, conforme art. 34 da Lei n.º 11.051, de 2004;

f) no mérito, aduz que o direito de utilizar o crédito de PIS não está prescrito, porque utilizado dentro do decêndio legal, conforme jurisprudência do STJ e do CARF; e

g) que tem direito ao crédito do PIS pago a maior, pois nos termos da LC 07/70 sua base de cálculo é o faturamento do 6º mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a incidência de correção monetária e o crédito deve ser corrigido pela taxa SELIC.

A DRJ no Rio de Janeiro II/RJ, apreciou a Manifestação de Inconformidade e em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13-36.286, de 21/07/2011 (fls. 186/190), considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo integralmente o Despacho Decisório da unidade de origem. Na decisão assentou que:

a) a homologação de compensação declarada está condicionada ao prévio exame pela autoridade fiscal da liquidez e certeza do crédito reclamado; e

b) constatada a inexistência do crédito, não há que se falar em compensação.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 393/399, reiterando as razões e os mesmos pedidos de sua Manifestação de Inconformidade.

Decisão do CARF

Encaminhado ao CARF, o Recurso Voluntário foi submetido a apreciação da Turma julgadora e exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3301-005.877**, de 26/03/2019, proferida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Nessa decisão o Colegiado assentou que, a homologação de compensação declarada está condicionada ao prévio exame pela autoridade fiscal da liquidez e certeza do crédito reclamado e, no caso, verificada a existência dos créditos (reconhecidos no processo n.º 10070.002227/2001-17, Acórdão n.º 9900-000.305, de 28/08/2012 – do Pleno da CSRF – cópia da Ata às fls. 508/509), deve ser efetuada a compensação solicitada.

Embargos de Declaração

Regularmente notificado do Acórdão n.º 13-36.286, de 21/07/2011, a Fazenda Nacional apresentou os Embargos de Declaração (fls. 655/656), apontando vício de omissão no presente julgado, pois o Colegiado não justificou o afastamento dos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 e do art. 170 do CTN.

Examinado o recurso, com fundamento no Despacho em Embargos de fls. 659/660, o Presidente da Turma, com base no art. 65, §3º do RICARF, rejeitou em caráter definitivo os Embargos de declaração opostos, em face da inexistência dos vícios alegados.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Regularmente notificado do Acórdão nº 3301-005.877, de 26/03/2019 e do Despacho que rejeitou os Embargos opostos, a Fazenda Nacional apresentou o Recurso Especial (fls. 662/677), apontando divergência com relação à seguinte matéria: ***“à homologação ou não de compensação veiculada por meio de PER/DCOMP, na qual o crédito apontado ainda se encontrava pendente de análise na esfera administrativa, não existindo até o momento da transmissão do documento relativo ao encontro de contas decisão definitiva que lhe atribua liquidez e certeza”***.

No recurso requer que seja conhecido e provido o Recurso Especial, para reformular o Acórdão recorrido, restabelecendo-se a decisão de primeira instância.

Visando comprovar a divergência, indicou como paradigmas os Acórdãos nºs 1801-000.108 e 3301-002.191, alegando que:

- no **Acórdão recorrido**, o Colegiado considerou que deve ser efetuada a compensação solicitada, uma vez que, em 28.08.2012, no julgamento do PAF nº 10070.002227/2001-17, o Pleno da CSRF, reconheceu a integralidade do crédito relativo ao PIS recolhido a maior no período de janeiro de 1992 a abril de 1996, conforme Acórdão nº 9900-000.305.

- no **Acórdão paradigma 1** (1801-000.108), o Colegiado considerou que não homologa-se Declaração de Compensação cujo crédito é saldo negativo de IRPJ formado por estimativas mensais cuja quitação foi efetuada por compensação não homologada pela autoridade administrativa, estando os processos pertinentes em trâmite, por carecer o crédito da presunção de liquidez e certeza que o instituto da compensação tributária exige, nos termos do artigo 170 do CTN. No mesmo sentido restou decidido no **Acórdão paradigma 2** (3301-002.191), que considerou que a DCOMP em questão foi objeto do PAF nº 10680.724380/2010-01, que pendia de decisão definitiva na esfera administrativa. Por essa razão decidiu inexistir amparo legal para se homologar a DCOMP em discussão.

Em sede de Análise de Admissibilidade de Recurso Especial, verificou-se que do cotejo dos arestos (Acórdão recorrido e paradigmas), entendeu-se que não há, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida, uma vez que, enquanto a decisão recorrida deparou-se com caso concreto em que o crédito oposto no encontro de contas já fora objeto de decisão definitiva na esfera administrativa no momento do julgamento do recurso, as decisões indicadas como paradigma lidaram com coisas em que o crédito ainda pendia dessa certificação.

E, em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência.

Com tais considerações, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF, com base no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de 22/07/2019 (fls. 680/685), **negou seguimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Agravo

Devidamente cientificado do Despacho acima, que negou seguimento ao Recurso Especial interposto, a Fazenda Nacional apresentou à CSRF o recurso de Agravo de fls. 687/699, contra a decisão do Presidente da 3ª Câmara, requerendo que seja dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Agravante.

Aduz que o Despacho agravado merece ser reformado, tendo em vista que a simples transcrição das ementas dos paradigmas já comprove, por si só, que, diante de quadros com molduras fáticas semelhantes foram adotadas teses jurídicas diversas.

No exame do recurso de Agravo, verificou-se que “há de se reconhecer sua procedência, apesar de o caráter sucinto das peças de defesa, tanto o Agravo analisado quanto o Recurso Especial, exija, do examinador, uma leitura especialmente atenta”.

Para a Fazenda Nacional, somente depois que se decida definitivamente a procedência e o montante daquele direito é que se pode **postular** sua compensação com qualquer débito e, de uma leitura **atenta** dos excertos transcritos dos paradigmas, permite confirmar que foi essa a posição validada pelos respectivos Colegiados.

Ao final de sua análise, assentou-se que, “De fato, embora seja certo, como diz o Despacho, que naqueles casos ainda não havia decisão definitiva no processo do crédito quando se decidiu o processo da compensação, o que os faz diferentes do processo aqui discutido, é igualmente certo que neles se afirma que não seria diferente aquela decisão se houvesse: o direito à compensação somente nasceria no momento em que surgisse a decisão definitiva sobre o direito creditório, ou, em outras palavras, somente após tal decisão é que se poderia transmitir a DCOMP, tese que, realmente, se opõe àquela versada na decisão recorrida”.

Concluindo, constatou-se, assim, a presença dos pressupostos de conhecimento do Agravo e a necessidade de reforma do Despacho questionado, propondo o acolhimento do Agravo.

Com tais considerações, a Presidente da CSRF, com base no Despacho em Agravo de 14/10/2019 (fls. 702/708), acolheu e **deu seguimento**, ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões do Contribuinte

Cientificada do Acórdão nº 3301-005.877, de 26/03/2019, do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e do Despacho em Agravo acolhido e que lhe foi dado seguimento, o Contribuinte apresentou suas contrarrazões de fls. 718/734, que em seu pedido, requer que o Recurso Especial da Fazenda Nacional não seja conhecido e, caso não seja esse o entendimento, que seja negado seu provimento, devendo ser mantido o Acórdão recorrido.

Alega que o Recurso da PGFN, não deve ser conhecido, porque não restou provado a divergência de entendimento com os paradigmas indicados. No mérito, aduz que, diante do reconhecimento da certeza e liquidez do crédito (deferimento do PER no PAF nº 10070.002227/2001-17), e que a necessidade de transmissão de novas PER/DCOMP sugeridas pela PFN em seu recurso, foi acertadamente considerada inócua e descabida pelo recorrido.

Esses são os fatos. O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O Recurso Especial é tempestivo, conforme consta do Despacho do Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. 680/685. Contudo, em face dos argumentos apresentados em contrarrazões pelo Sujeito Passivo, entendo ser necessária a análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso.

Verifico que o Contribuinte pede, em suas contrarrazões, que o recurso da Fazenda Nacional não seja conhecido, pois no caso, não logrou êxito na demonstração da divergência jurisprudencial (situações fáticas diferentes).

Com efeito, entendo que assiste razão ao Contribuinte e passo a explicar.

O **Acórdão recorrido**, ao analisar todo o processo, decidiu que, tendo sido reconhecidas administrativamente a liquidez e a certeza do crédito reclamado (conforme decisão do Pleno da CSRF – fls. 508/509), ainda que após a formalização de processo no qual se discute a compensação de débitos com a utilização de tal crédito, deve-se reconhecer o direito do contribuinte à homologação das compensações.

Veja-se trecho reproduzido do voto condutor (fl. 652):

“(…) 6. Ocorre que, em 28.08.2012, no julgamento do referido processo administrativo nº 10070.002227/2001-17, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) reconheceu a integralidade do crédito relativo ao PIS recolhido a maior no período de janeiro de 1992 a abril de 1996, conforme certidão de julgamento anexa (DOC. 01).

Diante do exposto, **proponho que seja homologada a compensação solicitada** pela Recorrente com os créditos reconhecidos no Processo no. 10070.002227/2001-17 (Acórdão nº 9900-000.305 – Pleno), conforme pleiteado no Recurso Voluntário”. (Grifei)

Agora, importa conferir a ementa do **Acórdão paradigma 1**, Acórdão nº 1801-00.108, de 01/10/2009, considerado para fins de comprovação da divergência (parte interessa):

“COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM CRÉDITOS SUB JUDICE.

Não homologa-se declaração de compensação cujo crédito é saldo negativo de IRPJ formado por estimativas mensais cuja quitação foi efetuada por compensação não homologada pela autoridade administrativa, **estando os processos pertinentes em trâmite**, por carecer o crédito da presunção de liquidez e certeza que o instituto da compensação tributária exige, nos termos do artigo 170 do CTN. (Grifei)

Confira-se trechos reproduzidos do Voto Conductor:

"O litígio centraliza-se **na existência ou não de saldo negativo de IRPJ** apurado no ajuste do ano-calendário de 2002, formado pelas estimativas mensais de IRPJ, cujo valor almeja compensar com débitos do IRPJ do ano seguinte.

(...).

Desta forma, resta claro que os limites da lide - a homologação da compensação pleiteada - se circunscrevem a essas estimativas, IRPJ, cujas quitacoes foram realizadas em DCTF, **por declarações de compensações (Dcomp) que estão sob julgamento administrativo**, relativamente ao ano-calendário de 2002, e que formaram o saldo negativo de IRPJ, exercício 2003, ora matéria objeto do presente processo. (Grifei)

Confira-se a ementa do Acórdão **paradigma 2**, 3301-002.191, de 25/02/2014:

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). **CRÉDITO FINANCEIRO INDEFERIDO EM OUTRO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO. VEDAÇÃO.** A homologação de Dcomp está condicionada a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

A compensação de crédito financeiro, em discussão administrativa, em outro processo, somente é possível depois da decisão definitiva sobre a certeza e liquidez do crédito financeiro naquele processo. (Grifei)

Pois bem. No Acordo recorrido, a situação fática e jurídica analisada foi a de que, no momento do julgamento da referida DCOMP pelo CARF, **já havia sido proferida decisão final nos autos do processo administrativo dos referidos PER**, no sentido de reconhecer a integralidade do crédito, **não restando dúvida quanto a sua liquidez e certeza**.

Enquanto que no **paradigma 1**, a decisão entendeu que o contribuinte necessariamente deveria ter **aguardado a decisão definitiva** dos PAF n.ºs 11020.000037/2003-77 e 11020.000426/2005-64 para requerer qualquer medida de direito em relação aos créditos objetos destes processos e, nem poderia ter informado em DCTF que os valores devidos a título de IRPJ estimados, foram quitados **com compensações ainda não homologadas**. E mais, ao analisar a documentação apresentada pelo Contribuinte, o fisco constatou uma série de inconsistências, **incluindo discussões judiciais** sobre parte do crédito pleiteado. Já no **paradigma 2**, a decisão considerou que a DCOMP em questão foi objeto de outro PAF, o n.º 10680.724380/2010-01, que também **pendia de decisão definitiva na esfera administrativa**. Por essa razão decidiu por inexistir amparo legal para se homologar a DCOMP em discussão.

Como se vê, trata-se, portanto, de **situações fáticas diversas**, cada qual com seu conjunto probatório e fundamentações legal específicas e as soluções diferentes dadas, não têm

como fundamento a interpretação diversa da legislação tributária, mas sim as diferentes situações fáticas retratadas em cada um dos julgados (recorrido e paradigmas).

Isto porque, enquanto no **Acórdão recorrido** deparou-se com caso concreto em que, quando do julgamento da DCOMP (**quando do julgamento do Recurso Voluntário**), o crédito oposto no encontro de contas, **já fora objeto de decisão definitiva na esfera administrativa**, com base na decisão do pleno da CSRF – fls. 508/509. De outro lado, as decisões indicadas nos Acórdãos **paradigmas (1 e 2)** lidaram com situações em que no julgamento do Recurso Voluntário **o crédito ainda pendia dessa certificação** por parte da Administração Tributária. Assim, a situação do crédito reclamado nos paradigmas, **no momento do julgamento** dos processos, encontravam-se em situações diferentes, ou seja, pendentes de decisão administrativa.

E, em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir a alegada divergência.

Portanto, NÃO conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Conclusão

Posto isto, voto por não **conhecer** do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos